

PROCESSO Nº 10073.000570/92-37

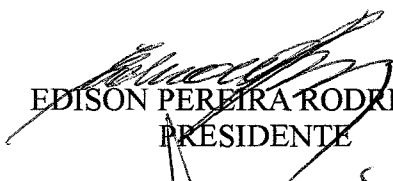
ACÓRDÃO Nº 101-89.535

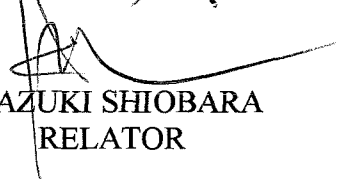
RECURSO Nº. : 82.982
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1987
RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni que negou provimento.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10073.000570/92-37

ACÓRDÃO Nº 101-89.535

RECURSO Nº. : 82.982

RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a **FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.** inscrita no CGC. sob nº 29.797.453/0001-72, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 2ª, 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10073.000570/92-37

ACÓRDÃO Nº 101-89.535

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

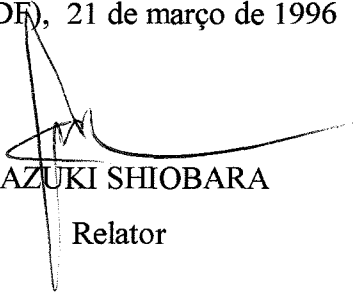
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10073.000569/92-58, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.495, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, foi dado provimento parcial para excluir da exigência a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília(DF), 21 de março de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator